



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.251, DE 2025

Proíbe a exigência de valor mínimo para realização de pedidos em plataformas digitais de intermediação de entregas de produtos ou alimentos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JUNINHO DO PNEU

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do ilustre Deputado Juninho do Pneu, proíbe a imposição, por parte de plataformas digitais de intermediação de entregas, de qualquer exigência de valor mínimo para a realização de pedidos de produtos, alimentos, bebidas ou mercadorias.

Definiu-se na proposição:

I - Plataformas digitais de intermediação de entregas: aplicativos, sítios eletrônicos ou qualquer ambiente digital que, de forma direta ou indireta, intermedeiem a solicitação, compra e entrega de produtos, alimentos, bebidas ou mercadorias entre consumidores e fornecedores;

II - Valor mínimo de pedido: qualquer exigência, condição ou restrição que impeça o consumidor de realizar um pedido ou compra em valor inferior ao estabelecido unilateralmente pela plataforma.

É vedado às plataformas digitais:

I - recusar ou impedir a conclusão de pedidos em razão do valor total ser inferior a determinado montante mínimo;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - restringir o acesso a promoções, cupons ou condições especiais em decorrência do valor do pedido ser inferior a um valor estipulado como mínimo;

III - aplicar taxas ou cobranças adicionais, disfarçadas de frete ou taxas de serviço, com a finalidade de desestimular pedidos de menor valor.

Estabelecimentos comerciais, de forma individual e autônoma, não estão proibidos de estabelecer políticas próprias de atendimento, desde que não sejam impostas, induzidas a vendas casadas ou exigidas pelas plataformas digitais de intermediação.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação, Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Não houve emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.251, de 2025, revela-se meritório e oportuno, especialmente diante da crescente digitalização das relações de consumo e da expansão dos serviços de entrega intermediados por aplicativos e plataformas digitais.

Em primeiro lugar, destaca-se que a medida fortalece a proteção do consumidor, ao assegurar maior liberdade de escolha e acesso aos serviços ofertados. A vedação à exigência de valor mínimo elimina barreiras artificiais que restringem o pleno exercício do direito de consumo, promovendo maior equidade nas relações entre consumidores e plataformas.

Ademais, o projeto contribui para a ampliação da concorrência e da eficiência de mercado, na medida em que estimula modelos de negócio mais acessíveis e inclusivos. Ao impedir práticas restritivas, a proposta favorece um ambiente econômico mais dinâmico, no qual os consumidores podem optar





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

livremente por produtos e serviços conforme suas necessidades, independentemente do valor da compra.

Outro ponto positivo relevante é a promoção da transparência nas relações de consumo. Ao vedar a imposição indireta de valores mínimos por meio de taxas disfarçadas ou restrições a promoções, o projeto coíbe práticas potencialmente abusivas e assegura maior clareza nas condições ofertadas ao consumidor.

Ressalte-se, ainda, que a proposição preserva a autonomia dos estabelecimentos comerciais, ao permitir que estes definam suas próprias políticas de atendimento, desde que não haja imposição por parte das plataformas digitais. Esse equilíbrio demonstra sensibilidade do legislador em harmonizar os interesses dos diferentes agentes econômicos envolvidos.

Por fim, a iniciativa se alinha aos princípios fundamentais do direito do consumidor, especialmente os da boa-fé, transparência, equilíbrio contratual e redução da vulnerabilidade do consumidor, contribuindo para o aprimoramento do marco regulatório aplicável às plataformas digitais.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.251, de 2025.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM – PSD/GO  
Relator

